



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1915, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A artigo 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001, passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua aquisição, junto ao titular, sendo-lhe proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua transferência.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal